



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$

Semestral	200\$
Trimestral	80\$
Trimestral	70\$
Trimestral	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto-Lei n.º 38:225 — Cria no Comando-Geral da Guarda Fiscal o cargo de inspector dos serviços administrativos, a ser provido por um oficial superior do serviço de administração militar.

Ministérios das Finanças e do Interior :

Decreto-Lei n.º 38:226 — Torna obrigatório aos preparadores, fabricantes, importadores e acondicionadores de especialidades farmacêuticas o fornecimento às farmácias em embalagens, devidamente seladas, contendo apenas uma unidade das aludidas especialidades, desde que seja aconselhável a sua venda em pequenas quantidades.

Ministério das Obras Públicas :

Decreto-Lei n.º 38:227 — Esclarece a aplicação do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36:652, que aprova o quadro do pessoal do Laboratório de Engenharia Civil e estabelece a forma de recrutamento do mesmo pessoal.

Ministério da Educação Nacional :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações :

Despacho — Reforça uma verba inscrita no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É criado no Comando-Geral da Guarda Fiscal o cargo de inspector dos serviços administrativos, a ser provido por um oficial superior do serviço de administração militar.

§ único. As atribuições do inspector a que alude o corpo deste artigo serão as de fiscalização e inspecção dos serviços administrativos consignadas no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3:377, de 21 de Setembro de 1917, e mais as que o comandante-geral entender dever fixar-lhe, nos termos regulamentares.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações inscritas no artigo 329.º, do capítulo 15.º, do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Ártur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Jtsé Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 38:225

Considerando que de há muito se reconhece a necessidade de um inspector dos serviços administrativos na Guarda Fiscal, cujas funções vêm sendo exercidas pelo chefe da 2.ª Repartição do Comando-Geral, e que a criação desse cargo — a ser provido por um oficial superior do serviço de administração militar — apenas tem aguardado a publicação do novo regulamento dos serviços administrativos ou da projectada reorganização da mesma Guarda, que aliás se não julga ainda oportuna;

Considerando, porém, não ser aconselhável protelar por mais tempo a instituição do referido cargo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO INTERIOR

Decreto-Lei n.º 38:226

Sendo imperioso providenciar para que o público, independentemente de prescrições de ordem médica ou sanitária, possa adquirir simplesmente um comprimido, uma ampola ou apenas uma unidade de fabrico das especialidades farmacêuticas de consumo corrente que actualmente se encontram à venda, mas em embalagens que as contêm em maior quantidade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Sem prejuízo das embalagens normais para venda ao público, os preparadores, fabricantes, importadores e acondicionadores de especialidades farmacêuticas são obrigados a fornecê-las às farmácias em embalagens, devidamente seladas, contendo apenas uma unidade das aludidas especialidades, desde que seja aconselhável a sua venda em pequenas quantidades.

Art. 2.º A Direcção-Geral de Saúde, no prazo de noventa dias, elaborará uma relação das especialidades cuja venda avulsa deva ser feita nos termos do artigo antecedente.

§ único. A relação será publicada no *Diário do Governo* e revista sempre que for julgado necessário.

Art. 3.º A falta de cumprimento do disposto no artigo 1.º deste diploma será punida com multa de 500\$ a 5.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1951. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:227

Em face das dúvidas surgidas na aplicação do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36:652, de 6 de Dezembro de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36:652, de 6 de Dezembro de 1947, considera-se aplicável aos indivíduos com as necessárias habilitações que, à data do concurso, tenham completado, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no Centro de Estudos de Engenharia Civil do Instituto Superior Técnico e, como contratados, no Laboratório de Engenharia Civil.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1951. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches*

Pinto — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 9 de Abril de 1951, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba seguinte no orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o corrente ano económico:

Liceu de Vila Real

CAPÍTULO 4.º

Artigo 715.º:

Do n.º 3)	450\$00
Para o n.º 2)	450\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Abril de 1951. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja reforçada com a quantia de 10.700\$ a verba inscrita no n.º 3) do artigo 26.º «Despesas de instalação» do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico, por anulação no n.º 5) do mesmo artigo «Fardamentos, resguardos e calçado».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 12 de Abril de 1951. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.